



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1042972-49.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1042972-49.2024.8.25.0576

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrido: JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA

Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO -
DETRAN

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz(a) de origem: MARCELO HAGGI ANDREOTTI

VOTO Nº 25.001

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário da sentença que julgou procedente o mandado de segurança impetrado por José Carlos Rodrigues Moreira contra ato do Diretor Técnico II do DETRAN/SP, concedendo a segurança para restaurar seu credenciamento e reativar sua agenda de atendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da suspensão cautelar das atividades do impetrante, médico credenciado junto ao DETRAN/SP, sem a devida comprovação de extrema urgência, conforme exigido pelo artigo 62 da Lei Estadual nº 10.177/98.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença observou que a suspensão cautelar imposta não se enquadra em hipótese de extrema urgência, conforme o parágrafo único do artigo 62 da Lei Estadual nº 10.177/98.

4. A decisão de suspensão liminar não se mostrou razoável, pois o impetrante estava presente durante a fiscalização e não houve fundamentação suficiente para a medida cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A suspensão cautelar de atividades administrativas requer comprovação de extrema urgência. 2. A ampla defesa deve ser assegurada antes da aplicação de sanções administrativas.

Legislação Citada: Lei Estadual nº 10.177/98, art. 62.

Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária Cível 1003159-66.2019.8.26.0066, Rel. Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, j. 27.11.2019.

Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença de fls. 99/103 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por José Carlos Rodrigues Moreira contra ato do Diretor Técnico II - Núcleo de Procedimentos Administrativos da Diretoria de Habilitação, vinculada ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, julgou procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e, por consequência, concedeu a segurança pretendida, confirmando a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que cassou a decisão liminar adotada pelo DETRAN/SP e restaurou o seu credenciamento perante aquele órgão, com a reativação de sua agenda pessoal de atendimento.

Decorrido o prazo, sem apresentação de recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

Deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça diante da disponibilidade do direito discutido, enfatizado pelo *Parquet* a fls. 92/94.

Extraí-se dos autos que o recorrido impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar visando o cancelamento da suspensão de suas atividades, como médico credenciado, junto ao DETRAN/SP, imposta em razão da lavratura do termo de instauração de processo administrativo.

Em sua informação/defesa, afirmou a autoridade coatora, a ausência de direito líquido e certo do impetrante, pois, em 18/07/2024, durante a fiscalização realizada na clínica, onde ele atende, restou apurado que a Secretária da clínica é quem assina pelos médicos, razão pela qual, como providência cautelar, diante dos indícios, efetuou-se o bloqueio do

seu prontuário. Além disso, o processo de apuração se encontra em fase de instrução. Nega o cometimento de ilegalidade (fls. 83/89).

O artigo 62 da Lei Estadual nº 10.177/98, contudo, dispõe que:

“Artigo 62 - Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.”

E, no caso, não se verificou hipótese de “*extrema urgência*” capaz de autorizar a adoção de medida cautelar antes do competente procedimento sancionatório.

Bem por isso, a r. sentença considerou que:

“(…) no exercício de seu poder disciplinar, o Estado, por seus órgãos, impôs suspensão cautelar, ato administrativo que, na percepção deste julgador, malgrado se escore no exercício de poderes estatais, no que respeita à questão da subsunção/tipicidade (*Fattispecie*), não se enquadra em hipótese de extrema urgência, inscrita no parágrafo único do artigo 62 da L. Estadual 10.177/1998.

Com efeito, conjugando o acervo fático constante do termo de fiscalização e os preceitos normativos da Portaria Normativa DETRAN nº 25/2004, que regulamenta o processo administrativo em casos tais, infere-se que a autoridade coatora estava, de fato, autorizada a fiscalizar, expressão de seu poder de polícia e, como expressão de poder disciplinar, impor suspensão cautelar das atividades do impetrante.

No mais, a autoridade coatora não lançou mão de fundamentação revestida de suficiência material, no que respeita ao preenchimento das condicionantes à imposição da medida cautelar, cujo periculum in mora se escorou na vulnerabilidade do sistema do DETRAN em razão de sua utilização por pessoa que não os credenciados a tanto (fl. 16). Isto porque não há notícia de que danos mais sensíveis poderiam advir diante da conduta sindicada pelo Estado.

[...]

A questão, dessarte, é de subsunção da conduta ora tratado à hipótese legal de suspensão cautelar; extrema urgência significa uma situação calamitosa, não verificada no caso sob jurisdição.

Destaque-se que o contexto apurado in loco pelos fiscais revela que o e-CPF do impetrante estava em posse da secretária, que, ao que indica a apuração, realiza a assinatura dos documentos a mando dos três profissionais que lá atendem, fato corroborado pelo atendimento pelo impetrante de paciente de outro médico, inverossímil o alegado engano da secretária. Todavia, esta matéria deve se resguardar, na seara administrativa, para o julgamento de mérito, indevida sua utilização para sustentar a suspensão cautelar diante da opção do legislador estadual em tornar, a suspensão, possível apenas em casos de invulgar gravidade.”

Por sua vez, o Agravo de Instrumento nº 2306381-77.2024.8.26.0000 (fls. 71/74), já havia deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por considerar que:

“(…) embora o procedimento administrativo realizado pelo DETRAN/SP possua diversas nuances a serem tempestivamente analisadas, naquela seara, a decisão de suspensão liminar com base no artigo 62, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/1998, não se demonstra razoável em relação ao médico suspenso.

Este se encontrava no consultório durante a visita técnica realizada e pôde indicar com verossimilhança adequada a realização das consultas determinadas pelo DETRAN/SP, naquele dia, ainda que com o auxílio de sua secretária quanto ao preenchimento dos cadastros no sistema informacional.

Necessário, apenas, que sejam realizadas as adequações no que tange ao alvará de funcionamento perante a vigilância sanitária, a fim de que, durante o curso do processo administrativo, possa o Agravante retomar o seu ofício em credenciamento pelo DETRAN/SP, não havendo a “extrema urgência” fundamental à determinação cautelar constante do artigo 62 da Lei Estadual nº 10.177/1998:

Artigo 62 - Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

(grifos nossos)

A eficácia do ato final, qual seja a cassação do credenciamento do Agravante, se necessária, está preservada ainda que o imputado continue a desenvolver suas atividades durante o curso do processo administrativo, sendo a sua remuneração de natureza alimentar e não tendo ocorrido a sua oitiva formal. A regra aplicável, portanto, é a geral, que preserva a oferta do devido processo legal previamente à decisão administrativa.

Assim sendo, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se casse a decisão liminar adotada pelo DETRAN/SP e se restaure o seu credenciamento perante aquele órgão, com a reativação de sua agenda pessoal de atendimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 5.000,00 (cinco mil reais), e apenas até a decisão final a ser adotada naquele procedimento administrativo, após a oferta de contraditório e ampla defesa. Confere-se, todavia, prazo de 15 (quinze) dias para que o Agravante comprove a regularização da situação de seu estabelecimento perante a vigilância sanitária, sob pena de revisão da liminar concedida.** (fls. 71/74).

Este E. Tribunal de Justiça também já decidiu nesse mesmo sentido:

"Mandado de segurança preventivo. Busca de se impedir suspensão das atividades até final julgamento do processo administrativo. Cabimento. Necessidade de risco iminente para a suspensão cautelar. Não configuração. Portaria DETRAN/SP nº 101/2016. Reexame necessário desprovido." (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003159-66.2019.8.26.0066; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019)

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA